



de infração disciplinar, mas sim de requisitos para inscrição nos quadros da OAB, nos termos do art. 88 do Regulamento Geral. 3) Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada e determinar a remessa dos autos à Primeira Câmara deste CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001868-1/SCA-TTU. Recte: O.H.C. (Adv: Odair Henrique Coutinho OAB/PR 41742). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). EMENTA N. 130/2014/SCA-TTU. Processo Disciplinar - Imputado que requer sejam as notificações a ele dirigidas encaminhadas para novo endereço que declina por ocasião do oferecimento da defesa preliminar - Serventia que, todavia, deixa de fazê-lo - Nomeação de defensor dativo - Cercamento de defesa configurado - Nulidade decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batocchio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001872-0/SCA-TTU. Recte: J.R.V. (Adv: Marcel Dimitrov Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.I.A.Ltda. Repte. Legal: Ivo Antônio Dalla Costa. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). EMENTA N. 131/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar - Recorrente que, tendo protestado pela promoção de sustentação oral, não foi notificado da sessão de julgamento - Cercamento de defesa caracterizado - Nulidade decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batocchio, Relator. RECURSO E REMESSA OFICIAL N. 49.0000.2014.001954-0/SCA-TTU. Assunto: Recurso. Remessa Oficial. Duplo grau de jurisdição. Recte: R.J.M.P. (Adv: Jorge Piloto OAB/PR 22685). Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 132/2014/SCA-TTU. Advogado excluído dos quadros da OAB em razão de haver sofrido pena de exclusão. Nos termos do art. 41 e seu parágrafo único do Estatuto, o advogado excluído dos quadros da Ordem por prática de crime; ou sofrido pena de suspensão do exercício profissional, em 03 (três) representações ético-disciplinares, por exemplo, por infração ao artigo 34, incisos XX, XXI, XXV, etc. fica obrigado a demonstrar a reabilitação e a prova de efetivo bom comportamento, não se envolvendo em inquéritos policiais, ações criminais, etc. O advogado punido disciplinarmente com tal penalidade tem o direito de reabilitar-se, após um ano do cumprimento da pena, provando bom comportamento em tal período. Remessa Oficial, reconhecimento do reexame necessário, cumpre que o mérito do pedido seja examinado para deferir ou não o pleito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, e quanto à remessa oficial, reconhecendo o cabimento do reexame necessário, para que o processado retorne à instância de origem para análise de mérito. Brasília, 16 de setembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004874-9/SCA-TTU. Rectes: I.M.A.M. e J.A.K. (Adv: Ivonete Maria de Aguiar Mazzega OAB/RJ 102882 e Outra e José Alberto Kede OAB/RJ 11684). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, P.H.T.F. e M.A.D.C. (Adv: Paulo Henrique Teles Fagundes OAB/RJ 72474 e Marcello Cerqueira OAB/RJ 3083). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 133/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao preceito ético do art. 11 do Código de Ética e Disciplina. Recurso não provido. 1) Não deve o advogado aceitar procuração de cliente que já tenha patrono constituído, sem a prévia ciência deste, salvo para adoção de medidas urgentes e inadiáveis ou por justo motivo. Ausentes estas duas circunstâncias incorre o advogado em falta ética prevista no art. 11 do CED c/c com o art. 26, II do EAOAB. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005566-6/SCA-TTU. Recte: M.T.F. (Adv: Moacir Tadeu Furtado OAB/PR 37461). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e José Duarte. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 134/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Locupletamento. Levantamento de alvará. Ausência de repasse imediato ao cliente. Quitação posterior. Irrelevância. 1) O art. 75 da Lei nº. 8.906/94 atribui competência a este Conselho Federal para processar e julgar recursos interpostos contra decisões definitivas proferidas por conselhos seccionais, quando não unânimes ou, sendo unânimes, que contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina

e os Provimentos. A ausência de demonstração, pelo recorrente, dos pressupostos de admissibilidade impõe o não conhecimento do recurso. 2) A infração disciplinar pela qual restou punido o recorrente está cabalmente comprovada, razão pela qual deve ser mantida a condenação, conforme precedentes desta Turma no sentido de que advogado que recebe valores constantes de alvará judicial e não repassa imediatamente a seu cliente, comete a infração disciplinar (art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB). 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006996-3/SCA-TTU. Recte: J.C.C. (Adv: Jair da Costa Côrtes OAB/RJ 779). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 135/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. 1) O recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, sendo, portanto, impossível o enfrentamento de questões meritórias não apreciadas pela Seccional. 2) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007452-2/SCA-TTU. Recte: M.T.S. (Adv: Wagner Ribeiro dos Santos OAB/RJ 80705 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.S. Procurador: Pedro Martins Soares. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 136/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Ausência de prestação de contas e locupletamento. Advogado que levanta valores de alvará judicial e não repassa a totalidade dos valores recebidos a seu cliente, nem lhe presta as devidas contas da diferença reclamada, pratica as infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008073-3/SCA-TTU. Recte: N.M. (Adv: Nivaldo Migliozzi OAB/PR 12902 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.C.H. (Adv: Waldomiro Nogar OAB/PR 12351). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 137/2014/SCA-TTU. Recurso contra decisão interlocutória proferida pela Seccional. Descabimento, na esteira do disposto no artigo 75 do EAOAB. Nulificação promovida pela Seccional que atrai a incidência da prescrição, que ora é declarada. 1) Recurso intentado contra acórdão da Seccional que nulificou decisão anterior do TED, logo sem pôr termo ao processo, tratando-se, na espécie, de decisão interlocutória; 2) Não é cabível recurso a este Conselho Federal contra decisão interlocutória proferida pela Seccional, na esteira do disposto no artigo 75 do EAOAB, razão pela qual não deve ser conhecido; 3) Em razão da nulidade decretada pela Seccional, que atingiu a decisão proferida pelo Tribunal de Ética local, inexistente decisão condenatória nos autos, sendo forçoso concluir que resta transcorrido o lapso temporal de mais 05 (cinco) anos entre o último ato que interrompeu a prescrição e o dia de hoje, afigurando-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara; 4) Recurso não conhecido, porém, de ofício, declara-se a prescrição da pretensão punitiva deflagrada no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e, de ofício, declarando a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008627-6/SCA-TTU. Recte: L.T.C. (Adv: Loris Teixeira de Carvalho OAB/MG 77298). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 138/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Autos recebidos com vista e não devolvidos no prazo legal. Caracteriza retenção abusiva, a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, restou comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Efetivo prejuízo causado ao Poder Judiciário e às prerrogativas da Advocacia. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Pre-

sidente. Iraclides Holanda de Castro. Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008835-8/SCA-TTU. Recte: C.R.T. (Adv: César Ricard Tuponi OAB/PR 22730). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Carmem Beatriz Linhares Mariano, Valdívnia Westphalen Linhares, Giovani Linhares Mariano e Espólio de N.P.B. Repte Legal: Carmem Beatriz Linhares Mariano. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 139/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Levantamento de alvará. Ausência de repasse. Confissão. Infração disciplinar. Dosimetria. Violação ao art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso parcialmente provido. 1) A infração disciplinar pela qual restou punido o recorrente está cabalmente comprovada, seja pelo alvará de levantamento, seja pela confissão, razão pela qual deve ser mantida a condenação. 2) Quanto à dosimetria, o art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, estabelece que os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração serão consideradas para o fim de decidir sobre o tempo de suspensão. 3) Assim, a majoração do tempo de suspensão do exercício profissional, sem a devida fundamentação, impõe a reforma da decisão e a redução para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009318-5/SCA-TTU. Recte: L.C. (Adv: Lauro Catafesta OAB/SC 8564 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Arnoldo Voigt. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 140/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Defesa de duas teses, sendo uma referente à questão prescricional, e outra atinente a suposto ato praticado pelo recorrente para fins de comprovar a prestação dos serviços contratados. Recurso conhecido parcialmente. 1) A matéria prescricional é de ordem pública, podendo ser apreciada até de ofício, logo deve ser conhecida, mesmo que não demonstrado o enquadramento no artigo 75 do EAOAB; 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal, quando busca enfrentar acórdão unânime proferido, não admite o reexame de fatos e provas, havendo-se de se demonstrar a contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, sob pena de não conhecimento do recurso, na esteira do disposto no artigo 75 do EAOAB. 3) Recurso parcialmente conhecido, porém improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso interposto e negando-lhe provimento e, de ofício, determinando a devolução às partes dos valores cobrados pela Seccional para fins de preparo recursal. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009459-7/SCA-TTU. Recte: R.R.R.S. (Adv: Davi Reis Miranda Filho OAB/RJ 157097, Fernanda Maria da Silva OAB/RJ 127176, Roberto Roland Rodrigues da Silva OAB/RJ 48755, Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior OAB/RJ 95203, Semiramis Marli dos Santos OAB/RJ 122308 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 141/2014/SCA-TTU. Processo de Exclusão. Recurso contra decisão unânime que não contraria à Lei n. 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regulamento Geral e demais provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/84. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.003927-0/SCA-TTU. Recte: V.S.R. (Adv: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70079). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.B. (Adv: Paulo Cahim Júnior OAB/SP 215891 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.004872-2/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e N.F.R.C. (Adv: Ardel Paiva Gomes OAB/RJ 162746 e Outros).

Brasília, 12 de novembro de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente